

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201100010005652

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO

ASSUNTO: TERMO ADITIVO

**DESPACHO Nº 1806/2020 - GAB**

EMENTA: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 140/2013, CELEBRADO ENTRE ESTADO DE GOIÁS E SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. PRORROGAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA SETORIAL ANTE O VALOR ESTIMADO ANUAL DO CONTRATO SEMIPÚBLICO COM VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do 4º Termo Aditivo ao contrato outrora celebrado entre Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Saúde, e Saneamento de Goiás S/A, consoante especificações contidas nos autos. Busca-se, por ora, a inclusão/exclusão de unidades consumidoras, além da aplicação de reajuste, mantidas as demais cláusulas.

2. A matéria jurídica restou enfrentada nos Pareceres n. 129/2020 (000011896582) e 732/2020 (000015903781), tendo a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde se manifestado, nesta última oportunidade, de forma conclusiva quanto à regularidade jurídica do termo aditivo, requerendo, todavia, a juntada de certidão de falência e recuperação judicial, além de renovação das certidões vencidas e, finalmente, a publicação do extrato do ajuste no DOE. Pois bem.

3. O Contrato n. 140/2013 foi firmado em 10/03/2014, com prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses. Tanto o ajuste original (0247897) quanto o seu primeiro termo aditivo (0247993) tiveram suas juridicidades aferidas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Todavia, o segundo termo aditivo foi apreciado por esta Casa, ante o acréscimo do valor do ajuste (0248143), o mesmo ocorrendo quanto ao terceiro termo aditivo, que passou a prever, entre outros aspectos, a vigência por prazo indeterminado (2031122).

4. Relembrando orientação firmada anteriormente no Despacho n. 917/202 - GAB (evento n. 000013591470, processo n. 201700004072994), o qual foi eleito como referencial para fins de aplicação da Portaria n. 170-GAB/2020-PGE, importa registrar que, nos termos do art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006, consoante redação conferida pela Lei Complementar n. 106/2013, a competência da Procuradoria Setorial para fins do exercício de análise jurídica conclusiva toma por base o

elemento objetivo atinente ao valor do ajuste, alcançando aqueles cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

5. Dessa forma, se um determinado contrato, que originalmente ostentava valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por algum motivo passa a contar com valor superior esse limite, a competência da Procuradoria Setorial cede espaço para a atuação desta Casa, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Lei Complementar n. 58/2006.

6. O inverso também se aplica: se determinado ajuste originalmente superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é reduzido para valor inferior a esse patamar, a manifestação conclusiva, que era desta Casa, passa a ser da Procuradoria Setorial. Outrossim, em se tratando dessa última hipótese, a competência da Procuradoria Setorial para apreciação conclusiva somente se inicia após ter sido apurada, por esta Casa, a juridicidade do ajuste em razão do qual o valor passou a ser inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

7. Firmada essa premissa, cumpre avançar para assentar que, como é consabido, em regra os contratos possuem duração adstrita à vigência dos créditos orçamentários em que se fundam, consoante o art. 57, *caput*, da Lei n. 8666/93. Exceções a essa diretriz constam dos incisos desse dispositivo, dentre as quais se destaca, pela pertinência ao caso, a hipótese de serviços contínuos (art. 57, II, da Lei n. 8666/93). Ocorre que, até mesmo quanto aos serviços contínuos, é firme o entendimento do TCU de que "*a contratação por prazo maior de 12 meses somente deve ser adotada em casos justificados, onde fique demonstrado o benefício advindo desse ato para a Administração (Acórdão 490/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)*" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1211).

8. Assim, no que importa aos denominados ajustes semipúblicos (*vide* Nota Técnica n. 01/2018 desta Casa), tem-se que o valor do ajuste guarda correlação com sua duração: como regra, o valor do contrato corresponderá à estimativa de despesa anual; todavia, havendo justificativa técnica fixando a duração por mais de doze meses, o valor do contrato guardará proporção com sua extensão, sendo que uma vez apurado o valor, será possível divisar se a manifestação jurídica conclusiva se dará por esta Casa ou pela Procuradoria Setorial.

9. Todavia, se e quando restar fixada a vigência desses contratos por prazo indeterminado, imperioso se mostra que a expectativa anual de despesas seja tomada como parâmetro para fins de aplicação do art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006, vez que absolutamente inconciliáveis a vigência por prazo indeterminado, de um lado, e eventual justificativa técnica pretendendo fundamentar a duração por prazo superior a doze meses.

10. Também há que se considerar, neste ponto, que a atuação desta Casa volta-se a ajustes mais significativos, seja no que diz respeito ao valor (nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar n. 58/2006), seja pela repercussão da matéria a ser enfrentada (diretriz que pode ser extraída, por exemplo, da Portaria n. 127/2008 desta Casa), o que leva à adoção de interpretação mais restritiva ao se definir o universo de contratos sujeitos à subscrição da autoridade máxima deste órgão de consultoria jurídica e representação judicial, especialmente no que toca aos contratos semi-públicos que, como se sabe, mostram-se destituídos, como regra, de maior complexidade.

**11. Com essas considerações, deixo de aprovar a peça opinativa no ponto em que sustentou a competência desta Casa para apreciar, de forma conclusiva, a juridicidade de termo aditivo atinente a contrato semi-público que passou a vigor por prazo indeterminado, cujo valor anual estimado é inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por entender que a competência para tanto é da Procuradoria Setorial.**

12. Todavia, considerando as peculiaridades e vicissitudes do presente ajuste, em especial pelo caráter inédito da orientação ora firmada, entendo por bem avocar a apreciação deste feito, com o que se conferirá, ademais, agilidade em sua análise. Pois bem.

13. Exame detido dos autos revela o atendimento dos requisitos contidos no art. 65, I, b, da Lei n. 8.666/93. Além de as alterações quantitativas atenderem aos percentuais legais, instrui o feito justificativa a respeito da necessidade/adequação do ajuste, com o que se atende à orientação segundo a qual as alterações contratuais devem ser precedidas de justificativas pertinentes, fundadas em fatos posteriores ao momento da licitação (*vide* Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler, Informativo n. 313/TCU).

14. De outra banda, a regularidade do reajuste a ser aplicado foi apurado pela Gerência de Apoio Administrativo, consoante se infere do evento n. 000010650963.

15. Adequada se mostra a inclusão de cláusula versando sobre o Programa de Integridade instituído pela Lei n. 20.489/2019. Ademais, em atenção aos termos do art. 27 da Lei Complementar n. 144/2018, foram incluídas as cláusulas de conciliação e mediação e compromissória contidas no Despacho n. 652/2018 (processo n. 201800003011382, evento n. 3786650).

16. Além disso, instruem os autos: autorizo governamental (art. 47 da LC n. 58/2006 c/c Decreto n. 9.429/19, 000011625832), requisição de despesas (000010651002), indicação de rubrica orçamentária (000011300684), declaração de adequação orçamentária e financeira (000011726332), PDF (000011605457), notas de empenho (000011659374 e 000011659391), além de comprovantes de cadastro do aditivo e de informação de resultado de procedimento aquisitivo (art. 4º do Decreto n. 7.425/11, 000011649196).

17. Outrossim, diversamente do que sugere o item 5.5 do Parecer n. 732/2020 (000015903781), o entendimento (*vide* Despacho GAB nº 659/2020, evento n. 000012822092, processo n. 201800016017620) é no sentido que os termos aditivos concernentes a acréscimos quantitativos submetem-se ao Plano de Contingenciamento de Gastos para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 estabelecido pelo Decreto n. 9.649/2020, estando deste ressalvados apenas os termos aditivos atinentes a renovações/prorrogações contratuais decorrentes de contratos de prestação de serviços contínuos, regulamentados nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (LGL), mesmo que nestes se englobe, isoladamente ou não, a hipótese de reajuste em sentido estrito e repactuação de valores. De toda forma, considerando no caso em apreço as alterações quantitativas não importaram incremento das obrigações financeiras, correta se mostra a conclusão - ainda que por fundamento diverso do invocado, portanto - quanto à desnecessidade de oitiva da Câmara de Gestão de Gastos.

18. Ante o exposto, aprovo parcialmente o Parecer n. 732/2020 (000015903781), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, ante as ressalvas acima consignadas, imprimindo, de toda forma, eficácia ao aditivo em tela, cuja eficácia resta condicionada, todavia, ao atendimento das medidas indicadas na peça opinativa.

19. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, com o instrumento contratual físico devidamente assinado, para ciência e adoção das providências a seu cargo.

20. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e

indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

21. Por fim, anote-se, apenas para fins de registro, que os eventos 000011237277, 000012019633 e 000015009003 encontram-se bloqueados, não tendo sido objeto de análise nesta oportunidade, portanto.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
**Procuradora-Geral do Estado**

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/10/2020, às 13:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016083575** e o código CRC **506065D3**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201100010005652



SEI 000016083575